



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2025

Processo nº 00246.000643/2025-37

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA** – CNPJ/MF nº 05.340.639/0001-30, em razão da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** – CNPJ/MF nº 42.420.756/0001-30, no Pregão Eletrônico nº 90.008/2025, cujo objeto é a contratação de serviço comuns continuados de fornecimento de Sistema Integrado de Gestão de Frota associado a uma ampla rede credenciada de oficinas e postos de combustíveis, para abastecimento de combustível (gasolina e óleo diesel S-10) e também serviço de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças, acessórios e higienização de veículos, para atender frota do Coren-RO.

2. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. O Recurso foi interposto tempestivamente e na forma prevista no item 12 do Edital.

2.2. Não foram apresentadas contrarrazões.

2.3. Dessa forma, pela tempestividade do recurso.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Conforme o prazo fixado pelo site do Comprasnet, a licitante **PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA** enviou as razões de seu recurso, alegando **IRREGULAR HABILITAÇÃO** da licitante **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, requerendo:

- O provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **BC GESTÃO Soluções Ltda.**, reconhecendo-se a irregularidade na sua participação no certame.
- O reconhecimento da declaração falsa de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da LC nº 123/2006, considerando que a receita bruta auferida pela empresa ultrapassa substancialmente o limite legal.
- A inabilitação imediata da empresa **BC GESTÃO**, nos termos do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, por ter apresentado declaração falsa durante a fase de habilitação.
- A aplicação das penalidades cabíveis à empresa **BC GESTÃO**, especialmente as previstas no art. 156, II e III, da Lei nº 14.133/2021, consistentes em multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública e, se for o caso, declaração de inidoneidade, com o devido registro no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).
- O prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente regularmente classificada, observada a ordem de classificação final.
- A expedição de ofício aos órgãos de controle competentes (Tribunal de Contas, Ministério Público e Controladoria-Geral) para ciência e adoção das providências cabíveis quanto à conduta reiterada da empresa **BC GESTÃO**.

3.2. *É a breve síntese do necessário.*

4. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

4.1. Preliminarmente, registramos que o processo licitatório do pregão em sua forma eletrônica é regido pela Lei n. 14.133/2021.

4.2. Acerca do desenquadramento da condição de Empresa de Pequeno Porte, a Lei Complementar n. 123/2006 esclarece:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o [art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 \(Código Civil\)](#), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º a -A, 10 e 12.

§ 9º - A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º do *dar-se-ão* no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

4.3. Na mesma toada, o Decreto Federal n. 8.538/2015, para fins dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 nos certames públicos, assim determina:

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como:

(...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no [art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006](#), no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos [arts. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006](#). *(Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)*.

4.4. Acerca deste assunto:

10170 – Contratação pública – Licitação – Habilitação – Condição de microempresa ou empresa de pequeno porte – Contradição entre documentos – Continuidade do certame De acordo com o entendimento da *Zênite*, na hipótese de contradição de informações fornecidas pelos licitantes e entre órgãos distintos da Administração acerca do preenchimento ou não dos requisitos para caracterizar a condição de microempresa e empresa de pequeno porte (ME e EPP), considerando a presunção de legitimidade/veracidade dos atos da Administração Pública, é possível à Administração processar a licitação com base na documentação apresentada pelos licitantes e, havendo suspeita quanto à veracidade ou legitimidade das informações prestadas, providenciar a notificação dos fatos aos órgãos competentes (Receita Federal do Brasil e, conforme o caso, Ministério Público). Se não houver risco de prejuízo ao interesse público, também será possível aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil sobre o enquadramento das empresas licitantes como microempresa ou empresa de pequeno porte para, somente depois, dar seguimento ao processo de contratação. (Revista *Zênite de Licitações e Contratos – ILC*, Curitiba: *Zênite*, n. 205, p. 245, mar. 2011, seção *Orientação da Consultoria*.)

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 5º-A 23405 – Contratação pública – Microempresas e empresas de pequeno porte – Dúvidas sobre o enquadramento – Procedimento – TCU Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades em pregão para registro de preços objetivando a aquisição de hardware. Em sede de oitiva, questionou-se a utilização indevida por empresa licitante dos benefícios concedidos às MEs e EPPs, visto que em 2014 havia recebido valores decorrentes de contratos firmados com o Governo que a desenquadrariam dessa condição. Em suas justificativas a empresa alegou, entre outros pontos, que à época da licitação, em novembro de 2014, "havia percepção de que o requerimento de seu desenquadramento do Simples Nacional e, consequentemente, dos benefícios da LC 123/2006, somente seria necessário no fim do ano de 2014, para produção de efeitos a partir do ano-calendário de 2015". Em análise, a relatora, destoando da unidade técnica que propôs que não se acatassem as justificativas, registrou que, por meio do Portal da Transparência, verificou-se que a empresa recebeu, em setembro de 2014, aproximadamente R\$ 4.580.000,00, razão pela qual, "a empresa deveria ter arquivado, em outubro de 2014, declaração de desenquadramento de empresa de pequeno porte perante a Junta Comercial". Ante o exposto, a relatora propôs que a empresa fosse declarada "inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 6 (seis) meses, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992" e recomendou à contratante que, "havendo dúvidas sobre o enquadramento de licitante na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo os parâmetros estabelecidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, além de realizar as pesquisas pertinentes nos sistemas de pagamento da Administração Pública Federal, solicite à licitante a apresentação dos documentos contábeis aptos a demonstrar a correção e a veracidade de sua declaração de qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de usufruto dos benefícios da referida lei", o que foi acatado pelo Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 1.370/2015, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, j. em 03.06.2015, veiculada na Revista *Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC)*, Curitiba: *Zênite*, n. 259, p. 904, set. 2015, seção *Tribunais de Contas*.)

4.5. Em diligência a comissão confirmou por meio da base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED que a receita bruta do ano-calendário de 2024 não ultrapassou os limites impostos para devido enquadramento, conforme disposto no inciso II, do art. 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, veja-se:

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		Sped CONTÁBIL	
Entidade:	BC GESTAO DE SERVICOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2024 a 31/12/2024	CNPJ:	42.420.756/0001-30
Número de Ordem do Livro:	4		
Período Selecionado:	01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024		
Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 167.556,12	R\$ 2.178.994,88
RECEITA DA PRESTACAO DE SERVICOS		R\$ 167.556,12	R\$ 2.178.994,88

4.6. Noutro giro, pelo que se verifica dos contratos firmados pela recorrida no ano calendario o montante ultrapassou o limite de R\$4.800.000,00, previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006, para que se considerasse a empresa como de pequeno porte, os contratos estão disponíveis no Portal Nacional de Compras Públicas, <https://pnpc.gov.br/app/contratos?g=BC%20GEST%C3%83O%20DE%20SERVI%C3%87OS%20LTDA&pagina=1&status=todos>, os quais foram diligenciados.

4.7. De acordo com o regramento estabelecido há uma diferença entre cada situação. Uma coisa é desenquadramento, com finalidade fiscal, contábil e tributária, que demanda auferir receita bruta superior aos limites da LC 123/2006. Outra coisa é “desconsiderar” o enquadramento para fins de concessão dos benefícios para fins de licitações. O critério definido na Lei n. 14.133/2021 trata de uma expectativa de receita (e não de receita efetivamente auferida), quando para uso do benefício concedido a ME/EPP:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

4.8. Uma empresa ME/EPP que firme um contrato, em janeiro, de natureza continuada com a Administração, no valor total de R\$ 4.800.000,12 tem a expectativa de ultrapassar o limite ao final do exercício. Assim, fica impedida de usufruir do benefício de ME/EPP para participar de outros certames. Mas não deixou de ser enquadrada como ME/EPP ao assinar o contrato.

4.9. Isso porque a prestação e o pagamento são mensais. Ao final do primeiro mês, ela faz jus a receber, faturar, auferir R\$ 400.000,01 de receita (a exemplo). Em outras palavras, efetivamente auferiu essa receita em um mês de trabalho. Não incorreu em nenhuma hipótese de desenquadramento. Não deixou de ser ME/EPP. Mas, em outros certames, já não pode usufruir do direito, por exemplo, de dar lance de desempate. Para outras licitações, não pode se apresentar como ME/EPP (mas de fato ela ainda é).

4.10. Se após 3 ou 4 meses de contrato ele é rescindido, constata-se que a empresa ainda não “auferiu” receita bruta superior ao limite para ser desenquadrada, embora tivesse a expectativa de atingir o limite.

4.11. Disso é possível concluir que a regra da estabelecida na Lei n. 14.133/2021 é uma cautela para não beneficiar empresas que já possuem EXPECTATIVA de auferir, até o fim do exercício, receita superior ao limite. Mas o efetivo desenquadramento depende do EFETIVO recebimento dessa receita.

4.12. É importante diferenciar para não acontecer de se interpretar equivocadamente eventual declaração, ou determinar erroneamente à empresa que solicite o desenquadramento. Uma coisa é a empresa declarar seu enquadramento, outra é declarar se está apta a usufruir dos benefícios para fins de licitações. Tanto que no Compras.gov.br ela declara as duas coisas: qual seu porte e se faz jus ao tratamento diferenciado. No Relatório de Declarações é possível verificar isso. Tanto que não raro há empresas que declaram ser “ME ou EPP” no porte, mas declaram “Não” na opção de poder receber tratamento diferenciado.

4.13. Nesse sentido foi a orientação do Tribunal de Contas da União:

“Acórdão 250/2021 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Licitação. Direito de preferência. Pequena empresa. Limite. Receita bruta. Apuração. Critério. Para fim de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte de acordo com os parâmetros de receita bruta definidos pelo art. 3º da LC 123/2006, considera-se o período de apuração das receitas auferidas pela empresa como sendo de janeiro a dezembro do ano-calendário anterior à licitação, e não os doze meses anteriores ao certame”. (Boleto de Jurisprudência 344/2021)

4.14. Vejamos outro posicionamento da Corte de Contas a esse respeito:

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;

nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP[31]. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;

quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte[32]. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado[33]. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolem esse valor.

[...]

Importante alertar que a omissão de informações ou declaração falsa acarretará a inabilitação da ME/EPP e ensejará, por fraude à licitação, a declaração de inidoneidade para participar, por até cinco anos, de licitação na APF, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União[40].

A Administração deve solicitar à empresa declaração de enquadramento nas condições de ME/EPP, bem como realizar diligências para confirmar a referida condição declarada.

https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-5-2-4-participacao-de-microempresas-e-de-empresas-de-pequeno-porte-2/#_ftref17

4.15. Com base no que foi exposto acima, entende-se que a empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, ainda encontra-se enquadrada como EPP. No entanto, em razão do volume de contratos firmados, no ano calendario da licitação a recorrida já possui uma expectativa de ultrapassar o limite legal, desse modo não poderia usufruir dos benefícios auferidos as ME/EPP no presente certame, em conformidade ao estabelecido na Lei n. 14.133/2021.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Diante dos argumentos trazidos pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ/MF n.º 05.340.639/0001-30, reconheço a sua tempestividade, e diante do memorial ao norte exposto, tomando por base as informações trazidas e as diligências realizadas, no mérito, dou provimento para inabilitar a proposta da empresa BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA – CNPJ/MF n.º 42.420.756/0001, considerando os contratos firmados no ano calendario em consonância ao estabelecido no art. 4º, inciso II, § 2º da Lei n. 14.133/2021 a mesma não poderia usufruir dos benefícios concedidos a microempresa ou empresa de pequeno porte.

5.2. Devem ser eleitas as medidas de penalização dispostas na Lei n. 14.133/21, bem ainda notificado os fatos aos órgãos competentes, com o retorno do feito a fase de habilitação para convocação do licitante subsequente.

5.3. Com relação ao desenquadramento da recorrida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 3º, §§ 9º e 9º-A, da LC n. 123/2006, considerando que a receita bruta da recorrida constante na base de dados do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (2024) não ultrapassou substancialmente o limite legal, não assiste razão a recorrente, conforme as razões expostas neste julgado.

Vanessa Sena Torres
Pregoeira do Coren-RO



Documento assinado eletronicamente por VANESSA SENA TORRES - Matr. 63, Chefe da Comissão Permanente de Licitação, em 15/09/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1063409** e o código CRC **B7C9DB18**.

Referência: Processo nº 00246.000643/2025-37

SEI nº 1063409

Rua Marechal Deodoro, 2621, - Bairro Centro, Porto Velho/RO

CEP 76801-106 Telefone: (69) 3223-4737

- www.coren-ro.org.br